PROJETO DE LEI Nº 372/17

Dispõe sobre a proibição de veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de preconceito de qualquer espécie, ou apologia ao uso de drogas ilícitas ou cometimentos de crimes em escolas e creches municipais e nas suas proximidades e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica proibida a veiculação de músicas que desvalorizem, incentivem a violência ou exponham as mulheres à situação de constrangimento, ou contenham manifestações de preconceito de qualquer espécie, ou ainda apologia ao uso de drogas ilícitas, ou cometimento de crimes, em escolas e creches municipais e nas suas proximidades e dá outras providências.

Parágrafo único. A proibição aqui imposta deverá ser cumprida por todos os agentes públicos e cidadãos do Município de Salvador.

Art. 2º - O descumprimento do disposto no Art. 1º sujeitará o infrator à aplicação das seguintes sanções, sempre garantida a prévia e ampla defesa.

I – advertência;

II – multa, que irá variar de R$ 50,00 (cinquenta reais) a R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º - As sanções previstas nos incisos deste artigo serão aplicadas gradativamente, baseando-se na reincidência do infrator, sendo que a sanção de advertência será apenas uma vez.

§ 2º - As multas que o inciso II desse artigo trata deverão ser fixadas de acordo com a gravidade do fato.

§ 3º - Em caso de reincidência da infração e já tendo sido aplicada a pena de multa, as multas em sequência serão fixadas no valor em dobro da multa anterior, respeito o limite fixado no inciso II, caput.

§ 4º- A violação do quanto disposto nesta lei é considerada infração funcional grave para fins de punições disciplinares quando o sujeito infrator for agente público e será aplicada cumulativamente ás demais sanções cabíveis.

Art. 3º - A critério da Administração Pública e/ou infrator, as multas fixadas em valores acima de R$ 5.000.00 (cinco mil reais) poderão ser substituídas nas seguintes sanções alternativas:

I – confecção de materiais informativos sobre enfrentamento da violência contra a mulher, sobre o combate as drogas, sobre combate ao preconceito de qualquer espécie, e combate à criminalidade, nas multas com valores até R$ 20.000,00 (vinte mil reais);

II – promoção de campanha publicitária sobre o enfrentamento da violência contra a mulher, sobre o combate as drogas, sobre combate ao preconceito de qualquer espécie, e combate à criminalidade, nas multas com valores entre R$ 20.000,01 (vinte mil reais e um centavo) e R$ 100.000,00 (cem mil reais);

§ 1º - Nos materiais informativos e nas campanhas publicitárias previstas nos incisos desse artigo deverão constar a expressão "Material elaborado em cumprimento à Lei Municipal de nº xx", fica obrigatório expor também os números para denúncias.

§ 2º - Os custos desses materiais dispostos nos incisos desse artigo serão por conta do infrator.

§ 3º - A prestação de contas dos gastos e a apresentação dos resultados relativos ao cumprimento das sanções alternativas por parte do infrator deverão ser aprovadas pelo órgão competente da Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ ou outra unidade administrativa que a substitua.

Art. 4º - Caberá à Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, Infância e Juventude – SPMJ ou outa unidade administrativa que a substitua a aplicação das penalidades previstas nesta lei, podendo, inclusive, editar os atos normativos complementares pertinentes a sua execução.

Art. 5º - O poder Executivo regulamentará a presente Lei em 60 (sessenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor 30 (trinta), dias após sua publicação.

Sala das Sessões, em 27 de junho de 2017.

LORENA BRANDÃO

JUSTIFICATIVA

É crescido cada vez mais o número de violência contra a mulher, o uso de drogas ilícitas, a discriminação racial e a homofobia. Todos os dias são dados como noticia em jornais locais ou do Brasil sobre esses crimes. Pensando em reprimir esses infratores e diminuir esse número que só vem aumentando, a

administração pública deve criar concomitantemente medidas preventivas que ajudem na mudança dessas marcas culturais.

Pensando dessa forma, o presente projeto visa impedir que músicas que reforcem a cultura do machismo, do estupro, ou reforcem a apologia às drogas ilícitas, ou que apoiem a homofobia e a discriminação racial sejam veiculadas nos âmbitos das escolas e creches municipais e nas proximidades dessas.

Dessa forma, rogo aos meus pares a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em 14 de junho de 2017.

LORENA BRANDÃO